

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recuperação Judicial nº 0944624-33.2025.8.19.0001

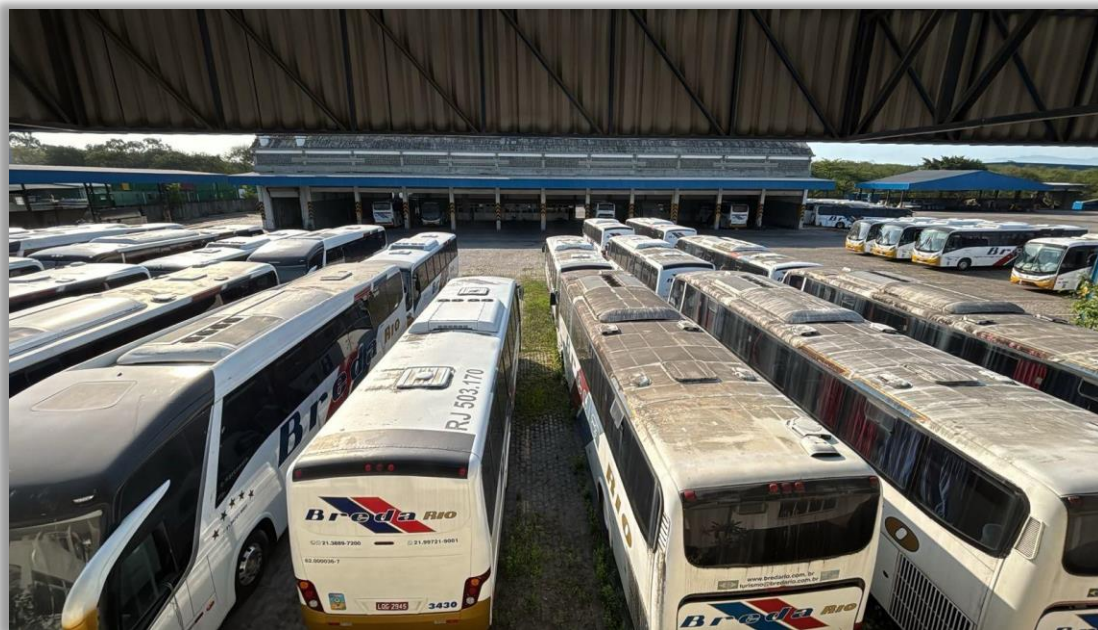
GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, Escritório nomeado por este douto Juízo como Administrador Judicial (“AJ”), na decisão de id. 224569091, na pessoa do Dr. **AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO**, profissional responsável pela condução do processo, nos termos do **art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005**, com endereço eletrônico admjud@gomesdemattos.com.br, vem apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**, bem como requerimento ao final, conforme adiante segue:

**I - ESTRUTURA SOCIETÁRIA E FATORES NARRADOS PELA RECUPERANDA COMO CAUSA DA
CRISE; DAS ALEGAÇÕES DE VINCULAÇÃO INDEVIDA A GRUPO ECONÔMICO**

A **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.** – em Recuperação Judicial (“Breda Rio”) é uma sociedade empresária limitada com mais de seis décadas de atuação no setor de transporte terrestre no Estado do Rio de Janeiro.

A empresa ajuizou o presente pedido de recuperação judicial alegando atravessar uma crise de natureza econômico-financeira, que teria se intensificado nos últimos anos.

Segundo exposto pela Recuperanda, essa crise decorre, principalmente, da **inclusão considerada indevida da sociedade em um grupo econômico reputado inexistente**, o que teria acarretado responsabilização solidária por expressivo passivo trabalhista, somando-se aos efeitos da retração econômica nacional e ao consequente desequilíbrio financeiro.



Anexo Fotográfico 1

Registro de 06/10/2025 em vistoria do AJ, indicando aparente estado de abandono de ativos operacionais.

Conforme relatado, a sociedade passou por diversas alterações societárias e reorganizações empresariais ao longo das últimas décadas, destacando-se a aquisição da unidade fluminense, em 1992, por **Adelino dos Santos, Álvaro Rodrigues Lopes e Valter dos Santos Lopes**, ocasião em que passou a adotar a denominação **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.**, atualmente em processo de recuperação judicial.

De acordo com o relato constante da petição inicial, o período compreendido entre 2005 e 2012 teria sido marcado por grande expansão operacional, atingindo em dezembro de 2012 o maior número de empregados (407) e o maior faturamento (R\$ 44,5 milhões).

Ainda conforme a descrição apresentada pela Recuperanda, **a partir do final de 2013 teria se iniciado um processo de retração econômica e financeira, atribuído à responsabilização solidária em execuções trabalhistas.**

Ressalte-se que os dados numéricos acima foram extraídos exclusivamente da petição inicial, sem comprovação documental ou contábil nos autos até o momento da elaboração deste relatório.

A Recuperanda afirma, ainda, **ter sido incluída indevidamente pelo Ministério Público do Trabalho (MPT)** em um suposto grupo econômico do setor de transporte, o que teria resultado em diversas constrições judiciais, especialmente penhoras incidentes sobre o faturamento da empresa.

Ressalta-se, contudo, que **não foram indicados números de processos** ou decisões específicas que permitam identificar, de forma documental, **as ações nas quais tais medidas teriam sido determinadas.**

Segundo a narrativa apresentada, a Breda Rio teria sido incluída nesse conjunto de empresas em razão da participação do Sr. **Álvaro Rodrigues Lopes** (*falecido*) no quadro societário de outras sociedades do mesmo segmento, notadamente a **Translitorânea Turística Ltda.**

A petição inicial indica que a **participação societária cruzada teria levado à associação indevida entre as empresas**, resultando em atos de constrição judicial e na ampliação do passivo trabalhista em valores expressivos.

Para fins de sistematização das informações, este relatório denominará o conjunto de sociedades mencionadas na petição inicial como **“Grupo 1”**, expressão adotada apenas como referência descritiva, conforme quadro abaixo:

EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL – (“GRUPO 1”)	
Rio Rotas Transportes e Turismo Ltda.	CNPJ 11.955.635/0001-69
Translitorânea Turística Ltda.	CNPJ 12.082.984/0001-86
Transportes Amigos Unidos Ltda.	CNPJ 33.087.131/0001-07 ¹
Viação Oeste Ocidental Ltda.	CNPJ 00.168.480/0001-02 ²

A partir dessa conjuntura, a Recuperanda sustenta que enfrentou redução gradual de receita, **encolhimento do quadro funcional e dificuldade de manutenção da frota e das operações**, fatores que teriam contribuído para a perda de competitividade e para a situação de crise que motivou o pedido de recuperação judicial.

A Administração Judicial ressalta, mais uma vez, que as informações acima foram extraídas da petição inicial, representando a versão dos fatos sob a ótica da Recuperanda.

O conteúdo será objeto de verificação técnica e documental nas etapas seguintes do trabalho, especialmente quanto à existência de eventuais vínculos societários e patrimoniais entre as empresas citadas e **à avaliação contábil dos reflexos econômicos apontados sobre o passivo sujeito à recuperação judicial**.

¹ Situação cadastral baixada em 10/04/2018 junto à Receita Federal.

² Situação cadastral inapta em 29/10/2020 junto à Receita Federal.

Assim, em 5 de setembro de 2025, foi protocolado o pedido de Recuperação Judicial sob o nº 0944624-33.2025.8.19.0001, tendo o processamento sido deferido em 9 de setembro de 2025, ocasião em que foi nomeado como Administrador Judicial o **Escritório Gomes de Mattos**, na pessoa do Dr. **Augusto Alves Moreira Neto**, que firmou o termo de compromisso em 10 de setembro de 2025.

Considerando a ausência, na petição inicial, de indicação dos processos que teriam originado as condenações e penhoras decorrentes do reconhecimento de empresas que formariam, em tese, grupo econômico com a Recuperanda, a Administração Judicial realizou pesquisa detalhada em um número expressivo de ações judiciais.

O objetivo foi **identificar processos e decisões capazes de esclarecer a origem e a natureza dos débitos** alegadamente responsáveis pela crise econômico-financeira enfrentada pela sociedade empresária.

Tal levantamento revela-se **indispensável** para a adequada compreensão das circunstâncias que conduziram à situação de crise, atendendo a lógica das atribuições conferidas à Administração Judicial pelos arts. 22, inciso II, alínea “c”³, e 22, inciso III, alínea “e”⁴, da Lei nº 11.101/2005.

³ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

⁴ III – na falência:

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

Esses dispositivos **impõem o dever de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela devedora**, bem como o de apresentar relatório sobre as causas e circunstâncias que levaram à crise empresarial, indicando, quando cabível, a eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos.

Os resultados dessa pesquisa, **que abrangem decisões em âmbito trabalhista e cível**, são sintetizados nos tópicos seguintes, com o intuito de oferecer um panorama técnico e sistematizado sobre os elementos processuais que contextualizam o pedido de recuperação judicial.

II - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DA SOCIEDADE

A Administração Judicial informa que, embora conste no DOC.3 juntado pela Recuperanda o suposto inteiro teor das alterações societárias, vale destacar que, como se verifica, **há um salto do ano de 1991 para a última (8ª) alteração contratual em 2016**, onde a sócia Alzira já figurava sozinha na sociedade.

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Certidão de Inteiro Teor

Fotocópia de Processo

Documento emitido pela Internet

Dados de Empresa

Nome
BREDA TRANSPORTES E TURISMO RIO S/A

NIRE
333.0005995-4

Número do Protocolo
2025/00644877-7

Último Arquivamento

Número
00000207538

Data
22/10/1991

Dados da Certidão

Data da Expedição
25/06/2025

Hora da Expedição
18:39:14

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.C. nº32 de 15/09/2001 - Art.2º.

Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Validação da Certidão: www.jucepea.jo.gov.br - Opção: Serviços >>> Validar Certidão

 
Gabriel Oliveira de Sousa Rios
SECRETARIO GERAL - AJURAJ

Portanto, a análise aprofundada sobre as alterações societárias com as saídas dos demais sócios originários (Álvaro, Avelino e Valter) será realizada em momento posterior, em relatório complementar.

Há, por exemplo, necessidade de identificar quando os demais sócios se retiraram da sociedade, **permanecendo como única sócia a Sra. Alzira de Jesus Rodrigues Lopes, bem como a data em que ingressou** formalmente no quadro social.

Além disso, deve ser esclarecido a que título se deu a aquisição das quotas da sociedade – se por herança, se por instrumento particular, cessão etc. – para averiguar se há comprovação da transferência de numerário ou outro meio de contraprestação financeira que demonstre a efetividade do pagamento das quotas adquiridas.

A ausência dessa prova até o momento pode suscitar dúvida quanto à natureza da operação, podendo indicar mera substituição formal de titularidade dentro do mesmo núcleo familiar, sem a correspondente movimentação patrimonial. Essa circunstância, caso confirmada, reforçaria a hipótese de continuidade societária e de manutenção da gestão sob o mesmo comando econômico, sob aparente renovação do quadro social.

Diga-se que tal modificação, além de representar mudança significativa na composição administrativa, pode sugerir a concentração da titularidade e da gestão nas mãos de integrante do mesmo núcleo familiar que historicamente detinha o controle das demais empresas do grupo. Essa circunstância pode reforçar os indícios de continuidade empresarial e de preservação da estrutura decisória, ainda que sob nova titularidade formal.

III - ANÁLISE DAS DECISÕES EM ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PESQUISA PROCESSUAL CONDUZIDA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PARA IDENTIFICAÇÃO DE AÇÕES E DECISÕES TRABALHISTAS RELACIONADAS À FORMAÇÃO DO PASSIVO DA CRISE DA RECUPERANDA.

Tendo em vista que a Recuperanda não apresentou, na petição inicial, a indicação dos processos que teriam originado as condenações e penhoras decorrentes do alegado grupo econômico, **a Administração Judicial realizou análise minuciosa de diversas ações judiciais**, conforme exposto no tópico anterior, com o propósito de identificar decisões que melhor representassem o contexto e a natureza das relações entre as empresas envolvidas.

Nesse sentido, **destaca-se a decisão a seguir, selecionada por sua relevância e abrangência**, como exemplo elucidativo da aplicação do art. 50 do Código Civil em hipóteses de confusão patrimonial e desvio de finalidade, com fundamento em pronunciamento proferido na esfera trabalhista.

Consta dos autos trabalhistas nº 0010451-76.2015.5.01.0076, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, decisão proferida pelo **Juiz Gestor da Centralização junto à Coordenadoria de Apoio à Execução (CAEX)**, com trânsito em julgado em 04/10/2016, que determinou a inclusão de diversas empresas e pessoas físicas no polo passivo da execução, com fundamento na **ocorrência de confusão patrimonial e desvio de finalidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406/2002** (Código Civil), nos seguintes termos:

“No presente caso, verificou-se, por todo o conjunto de evidências apresentadas, que **Viação Top Rio Ltda e as demais empresas da família**: Breda Transportes E Turismo Rio Ltda, Bus Shopping Veículos Ltda, City Rio Agência De Turismo Ltda, Trans Turismo Petrópolis Ltda, Auto Diesel Ltda, Breda Rio Transportes Ltda, Transportes Zona Oeste Ltda, **não apenas foram formadas com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer**

natureza, como também deixou um grande volume de créditos trabalhistas em aberto, situação que configura má-fé dos gestores e lesão dos trabalhadores em receberem a justa contraprestação pelos serviços prestados.” (Grifamos)

Segundo o teor da decisão, a autoridade judicial baseou-se em relatórios patrimoniais (em segredo de justiça⁵) e cruzamentos de dados financeiros, **obtidos por meio do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA).**

Esses relatórios teriam indicado circulação de recursos entre sociedades com quadro societário coincidente, administradas por Álvaro Rodrigues Lopes (falecido), Valter dos Santos Lopes, Alzira de Jesus Rodrigues Lopes Mourad (três irmãos) e Adelino dos Santos (pai falecido).

O magistrado consignou que tais sociedades, entre elas a Breda Transportes e Turismo Rio Ltda., Breda Rio Transportes Ltda., Trans Turismo Petrópolis Ltda., Auto Diesel Ltda., City Rio Agência de Turismo Ltda., Bus Shopping Veículos Ltda. e Transporte Zona Oeste Ltda., **teriam sido constituídas com o propósito de substituir CNPJs anteriormente onerados**, o que configuraria tentativa de ocultação patrimonial e prejuízo a credores trabalhistas:

“VALTER DOS SANTOS LOPES – CPF 373.7823107-06 e ALZIRA DE JESUS RODRIGUES LOPES MOURAD – CPF 492.641.767-72 deverão integrar a presente EXECUÇÃO, de maneira que respondam solidariamente pelos créditos trabalhistas existentes, haja vista que permanecem operando financeiramente a empresa, perpetuando o desvio de finalidade e confusão patrimonial da empresa VIAÇÃO TOP RIO LTDA com seus ex-sócios.” (Grifamos)

⁵ Relatórios mencionados no Processo Nupep 0101200-95.2023.5.01.0000 – id. cde7a25. Instaurado a partir de solicitação de pesquisa patrimonial expedida pelo Juiz Gestor da Centralização. Processo consta na certidão de relação de processos do distribuidor (DOC. 5 – Certidão do Distribuidor Cível e Federal – id. 223696663), **mas não consta na relação apresentada pela Recuperanda** (DOC. 14 – Relação de Ações Judiciais – id. 223696672).

A decisão proferida pelo Juiz Gestor da Centralização junto à Coordenadoria de Apoio à Execução (CAEX) também identificou a figura dos denominados “operadores financeiros”, representados por **Valter dos Santos Lopes** e **Alzira de Jesus Rodrigues Lopes Mourad**, que, segundo a fundamentação, **permaneceram atuando na movimentação financeira das sociedades, mesmo após eventual retirada formal do quadro social.**

Assim, a aludida decisão determinou a inclusão dos sócios **Álvaro Rodrigues Lopes** (CPF 411.191.507-87), **Valter dos Santos Lopes** (CPF 373.782.107-06) e **Alzira de Jesus Rodrigues Lopes Mourad** (CPF 492.641.767-72) no polo passivo da execução trabalhista, reconhecendo a responsabilidade solidária de todos pelos créditos apontados na decisão no **valor aproximado de R\$ 6,5 milhões** (ver doc. anexo).

O magistrado fundamentou a medida nos artigos 50 e 942⁶ do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e no artigo 10-A⁷ da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao constatar confusão patrimonial e desvio de finalidade entre as sociedades pertencentes ao mesmo núcleo econômico, inclusive aquelas associadas à **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.**

De acordo com a decisão, os referidos sócios permaneciam operando financeiramente as empresas, **mesmo após eventuais alterações**

⁶ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

⁷ Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

Av. Almirante Barroso, 52, 27º andar - Centro - RJ - Cep: 20.031-918

Tel.: (21) 3231-7717 – WhatsApp (21) 98491-5538

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial - admjud@gomesdemattos.com.br

formais do quadro societário, perpetuando o desvio de finalidade e a confusão patrimonial entre a **Viação Top Rio Ltda.** e as demais sociedades do grupo.

Nessa linha, o Juízo concluiu que a **estrutura empresarial teria sido utilizada, de forma reiterada, para ocultar patrimônio, frustrar a execução** de créditos trabalhistas e assegurar a continuidade das atividades econômicas sob novos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), caracterizando abuso da personalidade jurídica.

Diante dessas evidências, o magistrado determinou, ainda, a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), com fundamento nos **artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (CPC/2015), combinados com o artigo 6º da Instrução Normativa nº 39/2016** do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a fim de permitir a citação formal dos sócios e administradores e a apuração da extensão de suas responsabilidades.

A decisão, assinada eletronicamente pelos Juízes Fernando Reis de Abreu (em 5 de julho de 2023) e Paloma das Neves Silva Ignacio (em 9 de dezembro de 2024), **reforça a gravidade dos indícios de integração patrimonial e gestão comum entre as empresas do grupo familiar.**

Do ponto de vista da Administração Judicial, **o teor dessa decisão evidencia elementos materiais de interligação operacional, continuidade empresarial e confusão patrimonial**, os quais reforçam a necessidade de investigação mais aprofundada no âmbito da recuperação judicial.

Como se pode depreender da decisão acima mencionada, **foram identificadas outras sociedades supostamente relacionadas ao mesmo núcleo econômico**, que não foram consignadas na petição inicial da Recuperanda, mas que, à luz dos elementos apurados, formariam um segundo conjunto empresarial, o qual será aqui designado como **“Grupo 2”**, para fins de sistematização analítica deste relatório:

Empresas identificadas pelo AJ – (“Grupo 2”)	
Auto Diesel Ltda.	33.015.157/0001-40
Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.	33.059.684/0001-56
Breda Rio Transportes Ltda.	00.504.112/0001-80 ⁸
City Rio Agência de Turismo Ltda	12.517.881/0001-00 ⁹
Bus Shopping Veículos Ltda.	72.450.554/0001-00 ¹⁰
Transporte Zona Oeste Ltda	00.694.702/0001-12
Trans Turismo Petrópolis Ltda.	28.712.040/0001-85 ¹¹

No processo de Recuperação Judicial, a Administração Judicial toma conhecimento dessa decisão e a considera elemento relevante de contexto, limitando-se, entretanto, a registrar a sua existência e teor, sem adentrar o mérito das imputações ou juízos de valor ali consignados.

IV - ANÁLISE DAS DECISÕES EM ÂMBITO DO DIREITO CÍVEL
PESQUISA PROCESSUAL CONDUZIDA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PARA IDENTIFICAÇÃO
DE AÇÕES E DECISÕES RELACIONADAS À FORMAÇÃO DO PASSIVO DA CRISE DA
RECUPERANDA.

Como explicitado anteriormente, a Recuperanda não informou, na petição inicial, quais processos teriam originado o endividamento decorrente da existência de grupo econômico.

Com efeito, a Administração Judicial realizou pesquisa detida e sistemática, com o objetivo de identificar ações judiciais que pudessem esclarecer as causas e a extensão das responsabilidades atribuídas à Breda Rio.

⁸ Situação cadastral inapta em 12/01/2022 junto à Receita Federal.

⁹ Situação cadastral baixada em 21/12/2015 junto à Receita Federal.

¹⁰ Situação cadastral baixada em 31/08/1996 junto à Receita Federal.

¹¹ Situação cadastral inapta em 24/10/2018 junto à Receita Federal.

Como exemplo, o reconhecimento da configuração do grupo econômico decorre da Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais, autos nº 2008.210.010962-0 (001100406.2008.8.19.0210), proposta em 2 de abril de 2008 por **Estefani Alves de Assis e Outros em face da Breda Rio Transportes Ltda.**¹², ora Recuperanda.

Naquele processo, o Juízo de primeiro grau reconheceu indícios de confusão patrimonial e administrativa, determinando o prosseguimento das constrições em face de todas as sociedades envolvidas. Atualmente, o valor da indenização, considerando danos morais, materiais e pensão mensal, **atinge aproximadamente R\$ 5 milhões**, o que reforça a relevância econômica e probatória do caso para a análise do passivo e da formação da crise empresarial.

O reconhecimento de grupo econômico também foi mantido no julgamento do **Agravo de Instrumento nº 0021104-24.2015.8.19.0000**, proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob a relatoria da **Desembargadora Renata Machado Cotta**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADES INTEGRANTES DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de incidência, subdivide-se em duas categorias: teoria maior e teoria menor da desconsideração. A teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial. In casu, houve o pedido de desconsideração da personalidade de diversas sociedades que supostamente pertenceriam ao mesmo grupo econômico da sociedade executada, **Breda Rio Transportes Ltda.** Inicialmente, deve-se esclarecer que quanto às

¹² Processo consta na certidão de relação de processos do distribuidor (DOC. 5 – Certidão do Distribuidor Cível e Federal – id. 223696663 – Pág. 16), **mas não consta na relação apresentada pela Recuperanda** (DOC. 14 – Relação de Ações Judiciais – id. 223696672), de modo que **não foi considerada para apuração do passivo concursal.**

sociedades **Rio Rotas Transporte de Turismo Ltda.** e **Translitorânea Turística Ltda.** os agravantes não produziram qualquer elemento de prova a caracterizar sua participação no referido grupo econômico, o que viabiliza a desconsideração de suas personalidades jurídicas. Já, em relação à sociedade **Auto Diesel Ltda.**, apesar de haver a juntada de seu contrato social, as cópias juntadas estão completamente ilegíveis e, mesmo aberto prazo para regularizar tal falha, novamente foram trazidas as mesmas cópias ilegíveis, logo impossível o reconhecimento de sua participação no grupo econômico mencionado. A participação da sociedade **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.** é patente, tendo em vista que opera sobre a mesma marca, Breda, e possui os mesmos sócios que a sociedade executada. Da mesma forma, possível o reconhecimento da participação das sociedades **City Rio Agência de Turismo Ltda.** e **City Rio Rotas Turísticas Ltda.** no referido grupo econômico, uma vez que possuem a mesma sede que a **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.**, localizada na Rua do Alho 303, loja. Além disso, **ambas as sociedades possuem como sócios Adelino dos Santos, Alvaro Rodrigues Lopes e Valter dos Santos Lopes**, todos sócios da executada, e Breda Transportes e Turismo Rio Ltda., o que caracteriza de forma suficiente a sua participação no grupo econômico da executada. Por fim, deve-se registrar que a sociedade Viação Top Rio Ltda. também possui como sócios os indivíduos supracitados, que exercem a administração da sociedade na qualidade de Diretor Presidente, Diretor Superintendente e Diretor Comercial, respectivamente, sendo certo que explora a mesma atividade, transporte. Assim, verifica-se que há uma unidade gerencial a caracterizar a existência de um grupo econômico a permitir a desconsideração de sua personalidade jurídica. Provimento parcial do recurso.¹³ (Grifamos)

No supracitado acórdão, restou consignado que diversas sociedades do setor de transporte — entre elas, **Breda Rio Transportes Ltda.**, **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.**, **City Rio Agência de Turismo Ltda.**, **City Rio Rotas Turísticas Ltda.** e **Viação Top Rio Ltda.** — apresentavam identidade de sócios, utilização da mesma marca comercial (“Breda”) e estrutura administrativa e operacional compartilhada.

¹³ TJ-RJ - AI: 00211042420158190000 RIO DE JANEIRO, Relator.: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 15/07/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2015.

Av. Almirante Barroso, 52, 27º andar - Centro - RJ - Cep: 20.031-918

Tel.: (21) 3231-7717 – WhatsApp (21) 98491-5538

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial - admjud@gomesdemattos.com.br

Registre-se que não houve interposição de recursos contra o referido acórdão, circunstância que reforça a estabilidade e a razoabilidade do reconhecimento judicial da existência de grupo econômico, o qual resultou na desconsideração da personalidade jurídica das sociedades acima citadas.

Constatou-se no aludido processo a identidade de sócios, coincidência de atividades empresariais e unidade operacional e gerencial entre as empresas relacionadas, conforme se observa da composição societária descrita a seguir:

Empresas	Composição Societária e Funções
Auto Diesel Ltda.	Adelino dos Santos – 34% das quotas – Diretor Presidente Álvaro Rodrigues Lopes – 33% das quotas – Diretor Superintendente Valter dos Santos Lopes – 33% das quotas – Diretor Comercial
Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.	Adelino dos Santos – 50% das quotas – Diretor Presidente Álvaro Rodrigues Lopes – 25% das quotas – Diretor Superintendente Valter dos Santos Lopes – 25% das quotas – Diretor Comercial
Breda Rio Transportes Ltda.	Adelino dos Santos – 50% das quotas – Diretor Presidente Álvaro Rodrigues Lopes – 25% das quotas – Diretor Superintendente Valter dos Santos Lopes – 25% das quotas – Diretor Comercial
City Rio Agência de Turismo Ltda.	Adelino dos Santos – 41,67% das quotas – Diretor Presidente Álvaro Rodrigues Lopes – 20,83% das quotas – Diretor Superintendente Valter dos Santos Lopes – 20,83% das quotas – Diretor Comercial Breda Transportes e Turismo Rio Ltda. - 16,67% das quotas
City Rio Rotas Turísticas Ltda.	Adelino dos Santos – 41,67% das quotas – Diretor Presidente Álvaro Rodrigues Lopes – 20,83% das quotas – Diretor Superintendente Valter dos Santos Lopes – 20,83% das quotas – Diretor Comercial Breda Transportes e Turismo Rio Ltda. - 16,67% das quotas
Viação Top Rio Ltda.	Adelino dos Santos – 17% das quotas – Diretor Presidente Álvaro Rodrigues Lopes – 38,65% das quotas – Diretor Superintendente Valter dos Santos Lopes – 38,65% das quotas – Diretor Comercial Alzira de Jesus Rodrigues Lopes Mourad - 5,70% das quotas – Diretora Administrativa

Esses fatores foram considerados suficientes, à época, para caracterizar unidade gerencial e justificar a desconsideração das personalidades jurídicas no contexto das execuções em curso.

De forma paralela a tais decisões, inclusive em ações trabalhistas nas quais se discutia a solidariedade entre as sociedades indicadas e outras, a **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.** promoveu alterações contratuais, resultando na redução paulatina de seu quadro societário até a inclusão e permanência de apenas uma sócia, que atualmente figura como titular de 100% das quotas.

Ainda que não se possa, neste momento, estabelecer uma relação causal direta entre os eventos, **a coincidência temporal entre o reconhecimento judicial do grupo econômico e a reestruturação societária da empresa** representam elementos relevantes para a compreensão do histórico recente da Recuperanda e de sua atual configuração jurídica.

Ressalte-se que, até a presente data, não há registros de mudanças substanciais quanto ao objeto social, à localização da sede ou à estrutura operacional da empresa após tais modificações contratuais.

Esse aspecto indica, sob o ponto de vista da continuidade das atividades, uma manutenção da identidade empresarial e do perfil econômico-operacional anteriormente existente.

O exame dessa conjuntura revela a importância de se acompanhar, ao longo do processo recuperacional, a efetiva extensão dos vínculos societários, administrativos e patrimoniais entre as sociedades identificadas nas decisões judiciais e a **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.**

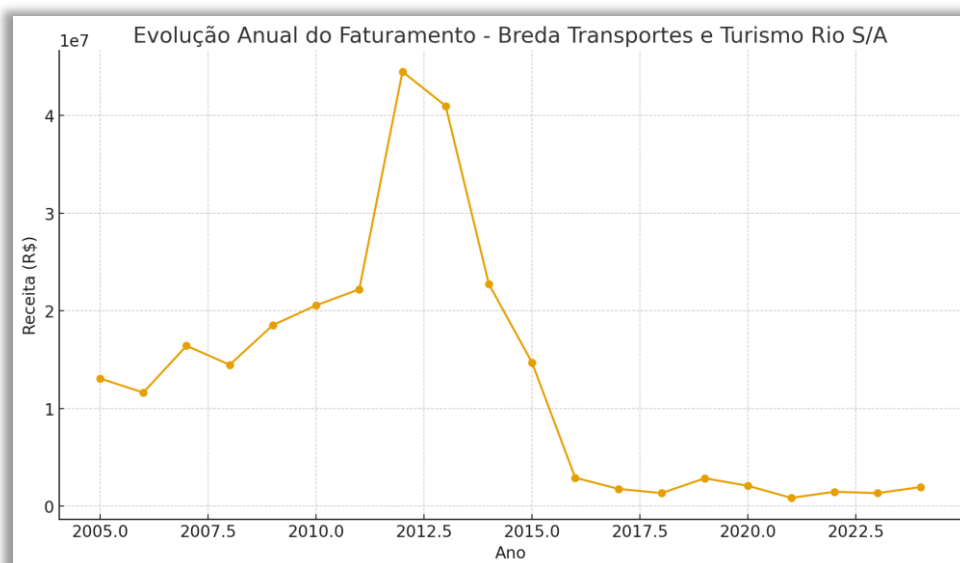
A Administração Judicial, atenta a esse contexto, considera pertinente manter monitoramento específico sobre o tema, com vistas a compreender de que forma as decisões judiciais e as modificações contratuais subsequentes impactam a composição societária atual, a estrutura de controle e o passivo da empresa em recuperação judicial.

Tal acompanhamento é essencial para assegurar que as informações prestadas pela Recuperanda reflitam adequadamente sua realidade patrimonial e organizacional, permitindo ao Juízo e aos credores uma visão transparente e fidedigna da situação empresarial e das medidas adotadas para sua reestruturação.

V - ANÁLISE DA RECEITA BRUTA E DA ESTRUTURA OPERACIONAL (2005–2024)
INTERPRETAÇÃO DOS DADOS FINANCEIROS INFORMADOS PELA RECUPERANDA E
IDENTIFICAÇÃO DE PADRÕES DE RETRAÇÃO E EVENTUAIS TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS.

Com base nas informações apresentadas pela Recuperanda, sendo certo que a análise minuciosa vai ser apresentada mensalmente por meio dos Relatórios Mensais de Atividade (RMA), foi elaborada a seguinte análise da evolução do faturamento anual da Breda Transportes e Turismo Rio Ltda., considerando o período de 2005 a 2024.

O gráfico a seguir apresenta a evolução da receita bruta anual da empresa, expressa em reais, evidenciando o comportamento de crescimento e retração ao longo do período analisado:



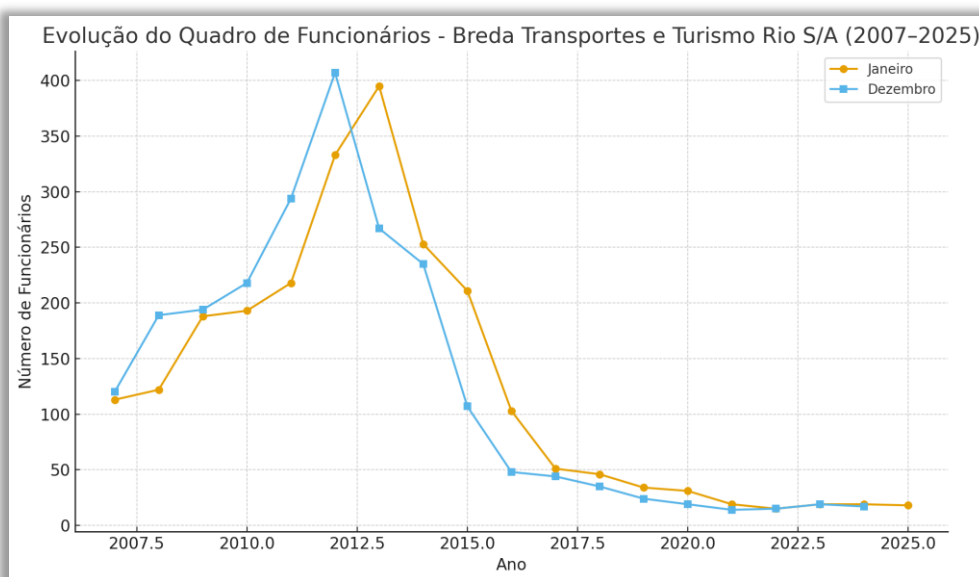
Verifica-se que a empresa apresentou crescimento progressivo da receita até o exercício de 2012, quando atingiu seu maior faturamento histórico, superior a R\$ 44,5 milhões.

A partir de 2013, observou-se redução expressiva da receita bruta, tendência que se manteve ao longo dos exercícios seguintes, indicando retração operacional e diminuição da escala de atividades.

Entre 2016 e 2024, as receitas permaneceram em patamares reduzidos, inferiores a R\$ 2 milhões anuais, o que sugere redução substancial da capacidade produtiva e do volume de operações comerciais.

A Administração Judicial destaca que tais informações refletem os dados informados apresentados pela própria Recuperanda, não se tratando de juízo de valor quanto às causas específicas da retração observada.

O gráfico a seguir demonstra a evolução do quadro de funcionários ao longo dos anos, destacando as oscilações referentes ao aumento e à redução de pessoal:



Verifica-se uma simetria quase perfeita entre a redução de receitas e a diminuição do quadro de funcionários, o que, embora revele associação entre os dois fatos, **pode ser indicativo de que a redução das receitas tenha sido programada**, considerando que a justificativa apresentada pela Recuperanda para a queda do faturamento está vinculada à penhora incidente sobre a receita.

Observe-se que o surgimento dessas penhoras tende a impactar diretamente a disponibilidade de caixa e a ocasionar o **aumento do passivo**, seja por meio de endividamento bancário, obrigações tributárias ou operações com os próprios sócios da sociedade, como empréstimos, aportes de capital e outros mecanismos de compensação financeira.

Por outro lado, uma **redução deliberada do faturamento** implicaria também na diminuição dos valores destinados ao cumprimento de decisões proferidas na Justiça do Trabalho, sendo, portanto, necessário perquirir a composição da carteira de clientes da Recuperanda e identificar para quais empresas tais contratos eventualmente migraram.

Do mesmo modo, deve-se verificar se houve migração de empregados para alguma das sociedades suspeitas de integrarem o suposto grupo econômico familiar, de modo a compreender se a reestruturação observada resultou em transferência de receitas e operações para empresas vinculadas.

Destarte, **cogita-se** um possível redirecionamento de receitas e hipótese de esvaziamento patrimonial.

A partir dos dados apresentados e dos gráficos elaborados a partir das informações encaminhadas pela Recuperanda, observa-se uma relação temporal direta entre a evolução das receitas e a variação do quadro funcional ao longo do período de 2007 a 2024.

O Gráfico 1 (Evolução Anual do Faturamento) evidencia crescimento contínuo até o exercício de 2012, quando a empresa alcançou seu maior patamar histórico de receita — aproximadamente R\$ 44,5 milhões. A partir de 2013, entretanto, verifica-se uma queda acentuada e linear, com reduções anuais consistentes até atingir níveis inferiores a R\$ 2 milhões em 2024.

O Gráfico 2 (Evolução do Quadro de Funcionários) apresenta movimento análogo: a força de trabalho cresce de modo expressivo até 2012, alcançando 407 empregados, e passa a cair de forma contínua a partir do mesmo exercício, reduzindo-se a menos de 20 colaboradores em 2024.

A simetria entre os dois indicadores — receita e quadro funcional — é praticamente paralela, o que pode sugerir um planejamento interno de retração das operações.

Considerando a natureza da atividade empresarial desenvolvida, não parece crível que a redução da receita e a desmobilização de pessoal tenham ocorrido de forma quase simultânea.

Em regra, empresas em crescimento não reduzem estrutura e força de trabalho de imediato, pois é inerente ao risco do negócio aguardar a confirmação efetiva de perda de contratos ou queda real de receitas antes de promover ajustes dessa magnitude.

A desmobilização de pessoal representa custo significativo, abrangendo muitas rescisórias, indenizações e encargos trabalhistas, além do risco de aumento do passivo decorrente de futuras demandas judiciais. Tais medidas não são usuais em períodos de expansão, tampouco quando há expectativa de reversão de eventuais dificuldades pontuais.

Além disso, a redução drástica de empregados implica diminuição da capacidade operacional e produtiva, restringindo a geração de novas receitas e comprometendo a própria viabilidade das atividades.

Diante desse quadro, torna-se essencial verificar se houve, paralelamente, acréscimo de endividamento bancário, tributário ou com os próprios sócios, por meio de empréstimos, aportes ou outras formas de capitalização interna.

Tal análise permitirá aferir **se a retração do faturamento foi acompanhada de reorganização financeira ou substituição de fontes de receita**, hipótese que pode reforçar a existência de redirecionamento de faturamento dentro do grupo familiar.

Em resumo, a redução sincronizada e quase simultânea de faturamento e pessoal, ao invés de indicar mera crise abrupta ou perda pontual de contratos, pode refletir estratégia deliberada de adequação administrativa diante das penhoras de faturamento mencionadas pela Recuperanda.

A experiência acumulada em situações análogas, no âmbito do direito recuperacional e falimentar, revela a possibilidade de que, diante de penhoras incidentes sobre o faturamento, sociedades empresárias reorganizem internamente a origem e o fluxo de suas receitas, transferindo contratos e operações para outras pessoas jurídicas coligadas, com CNPJs distintos, porém pertencentes ao mesmo grupo econômico (na forma como reconhecido pelas decisões acima trazidas).

Ainda que o faturamento da empresa original aparente queda, **o núcleo econômico da atividade pode ter permanecido ativo sob outras inscrições empresariais**, preservando a continuidade da exploração comercial e frustrando a efetividade das penhoras judiciais.

Essa hipótese ganha relevo diante da ausência de justificativas operacionais concretas para a redução simultânea e linear de receita e pessoal, bem como diante da existência de empresas controladas pelos mesmos sócios ou familiares, conforme apontado em decisões em âmbito cível e trabalhistas e documentos societários juntados aos autos.

A desmobilização de pessoal, diga-se mais uma vez, representa custo expressivo, abrangendo muitas rescisórias, indenizações e encargos trabalhistas, além do risco de incremento do passivo judicial.

Essa medida **não se mostra usual em contexto de expansão ou mesmo em fase de instabilidade pontual**, pois reduz drasticamente a capacidade operacional e produtiva da sociedade.

Diante disso, torna-se essencial verificar se a retração do faturamento foi acompanhada de aumento do endividamento bancário, tributário ou com os próprios sócios, mediante empréstimos, aportes ou outras formas de capitalização interna, o que poderia indicar reorganização financeira deliberada.

A Administração Judicial, portanto, considera **plausível** a hipótese de redirecionamento de faturamento e esvaziamento patrimonial planejado, motivo pelo qual propõe o aprofundamento das análises por meio de:

- cruzamento das notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas por empresas coligadas, a fim de identificar eventual continuidade de operações ou clientela sob CNPJs distintos;
- levantamento da carteira de clientes e contratos mantidos antes e após o declínio de faturamento;
- verificação de migração de empregados para empresas do mesmo grupo familiar;
- exame de demonstrações contábeis e fluxos de caixa que indiquem transferências de recursos entre sociedades do mesmo núcleo;
- análise do endividamento financeiro, tributário e com partes relacionadas, visando identificar substituições de receita por crédito interno ou capitalização indireta.

Nesse contexto, além da verificação contábil e fiscal, mostra-se igualmente relevante **analisar a eventual migração de bens operacionais**, especialmente ônibus e veículos utilizados na atividade-fim, entre as empresas do grupo familiar já indicadas nas decisões judiciais anteriores.

Por ora, as constatações apresentadas são de natureza **indiciária e não conclusiva**, devendo ser aprofundadas mediante verificação documental e cruzamento de dados fiscais e contábeis junto aos órgãos competentes (SEFAZ, RFB, DETRO/ANTT, eSocial, entre outros).

VI - DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL
DIRETRIZES LEGAIS, DISTINÇÕES CONCEITUAIS E DA POSSÍVEL APLICAÇÃO AO CASO DO
GRUPO BREDAS

A Lei nº 14.112/2020 introduziu relevantes inovações à Lei nº 11.101/2005, ao incluir os artigos 69-G a 69-L. Esses dispositivos tratam da consolidação processual e da consolidação substancial, instituindo regras específicas para o tratamento de grupos econômicos em processos de recuperação judicial e falência.

A consolidação processual representa hipótese de litisconsórcio ativo entre devedores pertencentes a um mesmo grupo econômico sob controle societário comum (art. 69-G da LFRE). Trata-se de medida voltada à racionalização da tramitação processual, sem interferir na autonomia patrimonial de cada empresa.

Nos termos do § 1º do art. 69-G¹⁴, cada devedor deve apresentar individualmente a documentação prevista no art. 51 da LFRE. Assim, a consolidação processual é de natureza meramente procedimental, sem implicar comunhão de ativos, passivos ou obrigações.

A doutrina destaca que, nessa hipótese, “cada uma das empresas que compõem o grupo societário poderá apresentar um plano específico, sobretudo se os seus ativos e passivos forem dissociados e não houver qualquer dificuldade na identificação de sua titularidade” (Fernando A. M. da Cunha e Maria Rita R. P. Dias, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2022, p. 442).

¹⁴ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

O art. 69-I¹⁵ da LFRE reforça a autonomia patrimonial e deliberativa dos devedores. Ainda que optem por um plano conjunto, cada sociedade deve manter independência de seus ativos e passivos, deliberando de forma autônoma em assembleias próprias.

Por outro lado, a consolidação substancial — que se examina no presente caso — pressupõe confusão patrimonial, comunhão de gestão e dependência financeira entre as sociedades do grupo. Nessa hipótese, reconhece-se que os bens e obrigações encontram-se de tal modo interligados que a segregação individual se torna inviável.

Em precedente recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 2.001.535/SP, reconheceu, em caráter excepcional, a validade da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que havia determinado a manutenção do litisconsórcio ativo necessário em processo de recuperação judicial envolvendo sociedades de um mesmo grupo econômico.

No referido caso, o TJSP determinou a emenda da petição inicial e a apresentação da documentação prevista no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de reconsideração do processamento da recuperação judicial e indeferimento da petição inicial.

O STJ, por maioria, manteve essa decisão, prevalecendo o voto da Ministra Nancy Andrigli, acompanhada pelos Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze, que entenderam adequada a exigência de formação do litisconsórcio ativo necessário.

Tal raciocínio mostra-se pertinente ao caso da Recuperanda Breda Rio, uma vez que, confirmados os elementos de interdependência societária,

¹⁵ Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

comunhão patrimonial e gestão unificada apontados neste Relatório Circunstanciado, poderá ser viável a extensão da recuperação judicial a todas as sociedades integrantes do mesmo núcleo econômico.

Quando os devedores estiverem sob consolidação processual, o Juízo poderá autorizar a consolidação substancial, desde que atendidos os requisitos do art. 69-J da LFRE, que dispõe:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso concreto da Recuperanda Breda Rio, a análise técnica conduzida pela Administração Judicial permite vislumbrar, ao menos, três desses elementos.

Há identidade parcial do quadro societário, especialmente pela presença comum de membros da família Lopes em várias sociedades; relação de dependência e controle cruzado entre empresas do mesmo núcleo econômico; e atuação conjunta no mercado de transporte ou turismo; e, estrutura operacional compartilhada.

Esses fatores demonstram forte indício de integração gerencial e financeira, podendo justificar, em eventual análise judicial posterior, a aplicação

do artigo 69-J da LFRE e a avaliação da pertinência de consolidação substancial entre as sociedades envolvidas.

A doutrina observa que *“a consolidação substancial poderá ser obrigatória, determinada pelo juízo da recuperação, sempre que for constatada o que se denomina de disfunção societária, verificada a confusão patrimonial entre as sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito”* (Fernanda Costa Neves do Amaral, *Litisconsórcio Ativo Necessário e a Consolidação Substancial em Recuperação Judicial*, 2022, p. 100).

A mesma autora explica que *“a consolidação substancial obrigatória tem lugar quando o benefício da limitação da responsabilidade deve ser sacrificado, por não haver autonomia patrimonial entre as sociedades. A limitação de responsabilidade e a preservação de patrimônio andam juntas; o abuso de uma implica o sacrifício da outra.”* (Grifamos)

A jurisprudência admite a consolidação substancial quando comprovada a ineficiência prática de uma recuperação isolada e a impossibilidade de separar os fluxos financeiros e contábeis das empresas coligadas. O tratamento conjunto, nesses casos, é considerado o meio mais adequado à preservação da atividade econômica e à igualdade entre os credores.

Assim, a interpretação do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências – LREF), em conjunto com o artigo 69-G do mesmo diploma, revela que a consolidação substancial não constitui mera faculdade processual, mas uma medida de caráter excepcional e necessário, quando constatada confusão patrimonial indissociável entre sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico.

Nessa hipótese, a autonomia patrimonial e jurídica das sociedades deixa de ter aplicação prática, de modo que a reestruturação de uma delas passa a depender, inevitavelmente, da reestruturação conjunta das

demais. Trata-se de consequência direta da conduta do próprio grupo, que, ao integrar suas finanças e operações, elimina na prática os limites societários que a lei lhes conferia.

Sobre esse tema, a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone¹⁶ oferece análise precisa, ao explicar que, diante da constatação de confusão patrimonial e da existência de grupo econômico em situação de interdependência, não há discricionariedade para se escolher quais empresas integrarão o polo ativo da recuperação judicial.

“A autonomia patrimonial decorrente das personalidades jurídicas distintas é desconsiderada pelo próprio grupo societário, **que trata as diversas integrantes como conjunto de ativos e passivos, simplesmente, e não como sujeito independente de direitos.** Corrobora tal disposição o fundamento de que **a recuperanda não pode escolher os ativos e o passivo que se sujeitarão à recuperação judicial, nos termos do art. 49 e do art. 53 da Lei n. 11.101/2005,** de forma que não poderá, logicamente, escolher as pessoas jurídicas com confusão patrimonial que ficarão fora do procedimento de recuperação judicial.

Diante da confusão patrimonial indissociável, **o passivo e o ativo de todos os integrantes do grupo devem ser tratados como uma totalidade. A reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais, visto que a separação das personalidades, não realizada pelos devedores ou pelos credores no momento da contratação, causaria prejuízos a ambos.** Se o ingresso de apenas parte do grupo prejudicaria a possibilidade de preservação da atividade empresarial do grupo como um todo, haja vista que os ativos e passivos entre as diversas personalidades jurídicas são indissociáveis, também haveria o tratamento diferenciado entre os credores que contrataram formalmente com uma das pessoas jurídicas que se submeteu ao procedimento de recuperação judicial em relação a outros que contrataram com as demais, haja vista que ambos assumiram o mesmo risco patrimonial em face de um conjunto único. [...]

¹⁶ (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: SaraivaJur, 2024, ePUB, p. 376, sem destaque no original)

Como consequência do litisconsórcio necessário, deve-se determinar o ingresso da pessoa jurídica que ficou fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para o restante do grupo societário.”

No caso do Grupo Breda, a Administração Judicial identificou indícios de interdependência patrimonial e de gestão entre as sociedades integrantes, evidenciados por sobreposição de atividades, compartilhamento de estruturas administrativas e fluxo financeiro comum.

Esses elementos, embora ainda não conclusivos, sugerem a conveniência de aprofundamento das apurações, com base em informações contábeis, fiscais e bancárias já requeridas neste Relatório. A análise detalhada desses dados será fundamental para verificar o grau de confusão patrimonial e de interligação financeira existente.

A Administração Judicial, portanto, ressalta que a eventual consolidação substancial dependerá da confirmação desses indícios e do entendimento deste D. Juízo, após o exame completo da documentação solicitada, de modo a assegurar que qualquer medida adotada preserve a transparência, a legalidade e a isonomia entre credores.

**VII – DA VISITA PRESENCIAL E DAS CONSTATAÇÕES RELEVANTES
REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
LEVANTAMENTO DE ELEMENTOS MATERIAIS, DOCUMENTAIS E OPERACIONAIS QUE
EVIDENCIAM A INTERLIGAÇÃO ENTRE SOCIEDADES DO MESMO NÚCLEO EMPRESARIAL**

No dia 6 de outubro de 2025 (segunda-feira), às 15h03, o Administrador Judicial, representado pelo Dr. Augusto Alves Moreira Neto, compareceu à sede da empresa Breda Transportes e Turismo Rio Ltda., situada na Rua do Alho, nº 303, Penha Circular, Rio de Janeiro/RJ.

O Administrador Judicial foi recebido pela Sra. **Alzira de Jesus Rodrigues Lopes** (sócia da Recuperanda), por seu irmão, Sr. **Valter dos Santos Lopes**, e pela equipe jurídica composta pela Dra. Hayna Bittencourt Zecchin (OAB/RJ 174.213) e pelo Dr. Matheus Nantuã da Silva (OAB/RJ 244.572).

A fachada do imóvel, conforme registrado nas imagens (docs. em anexo), encontra-se em estado regular de conservação, embora se observem pequenas avarias e pontos que demandam revitalização. O acesso principal conduz diretamente ao pátio e garagem, onde há uma guarita e, ao fundo, a edificação administrativa utilizada pela empresa.

A visita teve por finalidade verificar as condições físicas, operacionais e administrativas do estabelecimento, proporcionando à Administração Judicial uma percepção concreta da estrutura e da dinâmica de funcionamento da Recuperanda.

Durante toda a vistoria, o Sr. **Valter dos Santos Lopes conduziu o Administrador Judicial pelos setores**, esclarecendo as indagações formuladas. Demonstrou **pleno domínio sobre o ambiente**, com **conhecimento detalhado das operações, dos funcionários e da rotina de manutenção dos ônibus**.

Sua postura e a forma como foi tratado pelos colaboradores **evidenciam respeito e hierarquia funcional**, como se ainda integrasse a estrutura gerencial da empresa.

A Sra. Alzira de Jesus Rodrigues Lopes, por sua vez, **manteve-se reservada e pouco participativa**, acompanhando à distância as explicações prestadas.

Constatou-se que **diversas salas estavam trancadas, algumas sem maçaneta**, o que limitou parcialmente o acesso. Questionado, o Sr. Valter dos Santos Lopes informou, na presença da Dra. Hayna Bittencourt Zecchin e do Dr. Matheus Nantuã da Silva, que tais **dependências “pertenciam” ao irmão falecido Sr. Álvaro dos Santos Lopes**, onde ainda se encontrariam bens e documentos pessoais.

Indagado sobre o funcionamento de outras empresas de transporte no mesmo endereço, o Sr. Valter dos Santos Lopes afirmou que, embora sociedades como Translitorânea, Andorinha, Rio Rotas, Via Rio e Auto Diesel tenham operado no local, cada qual possuía equipe própria, sem confusão operacional.

Todavia, **o relato e o contexto observado indicam proximidade patrimonial e funcional, com compartilhamento de endereço, acervo e manutenção documental.**

O Dr. Augusto Alves Moreira Neto não foi conduzido à sala da Sra. Alzira de Jesus Rodrigues Lopes, e **não houve demonstração de participação ativa da sócia nas rotinas administrativas**. Já o Sr. Valter dos Santos Lopes interagiu com os funcionários de forma naturalmente **respeitosa e hierarquizada**, evidenciando liderança de fato no ambiente empresarial.

No que se refere às condições internas, constatou-se que:

- A maior parte das salas encontra-se **desativada**, servindo como **arquivo físico de documentos**, não apenas da Breda Transportes e Turismo Rio Ltda., mas também de **outras empresas de transporte** e de documentos pessoais da Sra. Alzira de Jesus Rodrigues Lopes, relativos à sua atuação na área de saúde.

- Poucos setores permanecem em funcionamento, destacando-se um **departamento jurídico trabalhista**, com uma funcionária presente e grande quantidade de processos físicos; um setor financeiro, em operação reduzida; e o **departamento contábil**, o mais ativo, composto por dois colaboradores e expressivo volume de documentos
- Na área externa, observou-se que o imóvel é compatível com a atividade-fim da Recuperanda, dispondo de oficina, área de abastecimento, lavagem e estacionamento, aptas à movimentação e manutenção da frota.
- Durante a visita, apenas o setor de oficina encontrava-se efetivamente em funcionamento, com alguns ônibus em manutenção. Outros veículos aparentavam estado de inatividade prolongada, carecendo de reparos.
- Também foram identificados veículos e **bens não declarados na petição inicial**, sobre os quais o Sr. Valter dos Santos Lopes esclareceu pertencerem ao falecido Sr. Álvaro dos Santos Lopes, informando que não há conhecimento sobre a existência de inventário, embora o falecido tenha deixado um filho.

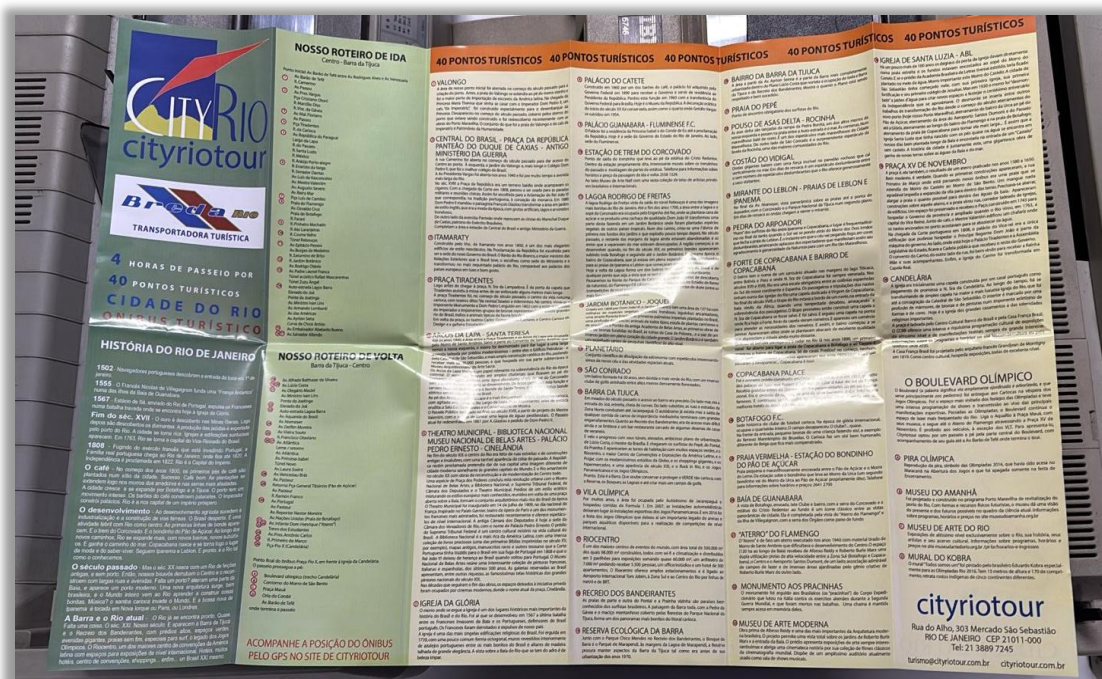
Ao término da vistoria, concluiu-se que o imóvel reúne condições físicas adequadas à retomada das atividades, ainda que se observe estrutura administrativa reduzida e expressiva sobreposição documental entre diversas empresas.

VII.I CONSTATAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO CONJUNTO ENTRE A RECUPERANDA E A EMPRESA CITY RIO TRANSPORTES LTDA.

Durante a vistoria, o Administrador Judicial identificou materiais impressos de divulgação conjunta das empresas Breda Transportes e Turismo Rio Ltda. e City Rio Transportes Ltda., conforme imagens a seguir (e docs. em anexo).

Os folhetos apresentam logomarcas sobrepostas e linguagem promocional padronizada, elaborados em período compatível com a **operação simultânea das empresas no setor de transporte urbano**. Tais características sugerem cooperação operacional e publicitária, com compartilhamento de estrutura e identidade visual.

A presença desse material no interior da sede da Recuperanda indica comunhão de meios e finalidade empresarial, reforçando os indícios de interligação entre sociedades do mesmo núcleo econômico, aspecto relevante à análise da consolidação substancial no âmbito desta recuperação judicial:



Anexo Fotográfico 2

Registro de 06/10/2025 em vistoria do AJ, indicando aparente estado de abandono de ativos operacionais.

Os folhetos, elaborados em período ainda a ser precisamente delimitado, mas compatível com a fase de operação simultânea das empresas no segmento de transporte urbano, **exibem logomarcas sobrepostas, identidade visual idêntica e mensagens promocionais padronizadas**, evidenciando cooperação direta e atuação coordenada entre ambas.

Constatou-se, ainda, que os endereços e contatos constantes do material correspondem à sede da Recuperanda, o que reforça a hipótese de compartilhamento de estrutura física e administrativa, bem como os indícios de interligação entre sociedades do mesmo núcleo empresarial, aspecto que sustenta a análise da consolidação substancial da recuperação judicial como medida de coerência fática e de equidade entre credores.

VII.II CONSTATAÇÃO DE DOCUMENTOS DA EMPRESA VIAÇÃO ANDORINHA LTDA. E COINCIDÊNCIA DE GESTÃO SOCIETÁRIA COM A RECUPERANDA

Oportunamente, cumpre salientar que, no acervo documental físico da Recuperanda, esta Administração Judicial identificou pastas e registros processuais envolvendo a empresa **Viação Andorinha Ltda.**, armazenados junto aos arquivos da **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.**, sem qualquer separação ou distinção de origem:



Anexo Fotográfico 3

Registro de 06/10/2025 em vistoria do AJ, indicando aparente estado de abandono de ativos operacionais.

A presença de tais documentos em meio ao acervo da Recuperanda revela, em princípio, compartilhamento de estrutura administrativa e arquivística entre as sociedades, o que ultrapassa o mero uso comum de espaço físico e sugere integração efetiva na gestão documental e operacional.

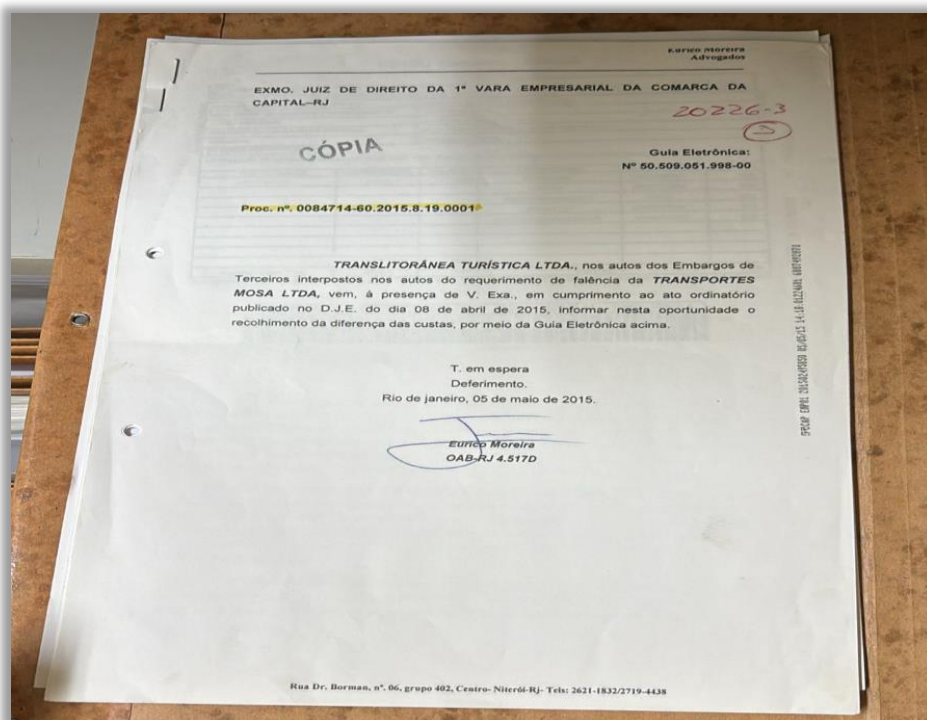
Na sequência, ao proceder à verificação cadastral e societária, constatou-se que o Sr. **Álvaro Rodrigues Lopes**, que figurou como sócio administrador da Breda Transportes e Turismo Rio Ltda., também exerceu a função de sócio administrador da Viação Andorinha Ltda., a partir de 10 de novembro de 2004, conforme registro constante da Junta Comercial.

Tal coincidência de comando societário, aliada à guarda conjunta de documentos e à identidade setorial das atividades desenvolvidas, reforça a hipótese de atuação empresarial coordenada, caracterizada pela gestão centralizada e pela sobreposição de funções administrativas.

Esses elementos, avaliados em conjunto com os demais achados descritos neste relatório circunstanciado, indicam possível continuidade operacional entre as sociedades e justificam análise aprofundada quanto à existência de grupo econômico de fato, aspecto essencial para a adequada compreensão da estrutura que permeia o presente processo de recuperação judicial.

VII.III CONSTATAÇÃO DE DOCUMENTO JUDICIAL E GUIAS DE RECOLHIMENTO DE FGTS DA EMPRESA TRANSLITÔRNEA TURÍSTICA LTDA. NAS DEPENDÊNCIAS DA RECUPERANDA

Cumprir pontuar que esta Administração Judicial deparou-se, ainda, **uma via de petição protocolada, com autenticação do TJRJ e subscrita pela empresa Translitôrnea Turística Ltda.**, na qualidade de Autora nos autos de Embargos de Terceiros nº 0040714-09.2015.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro:



Anexo Fotográfico 4

Registro de 06/10/2025 em vistoria do AJ, indicando aparente estado de abandono de ativos operacionais.

A referida peça, datada de 6 de maio de 2015, foi localizada entre os documentos físicos arquivados nas dependências da sede da Recuperanda, e traz a assinatura da **Translitôranea Turística Ltda.** como parte ativa no processo judicial mencionado.

Esse elemento, somado aos demais registros e materiais publicitários identificados durante a visita, corrobora a hipótese de compartilhamento de estrutura física e documental entre empresas atuantes no mesmo ramo, em períodos temporalmente próximos, reforçando os indícios de atuação coordenada e interligada.

Referente à empresa **Translitôranea Turística Ltda.**, ainda, verificou-se no acervo documental da Recuperanda, guia de recolhimento do FGTS (GFIP/SEFIP) gerada em 13 de março de 2012, referente à competência de janeiro do mesmo ano:

FGTS
PLANO DE GERENCIAMENTO DO FGFTS
GFIP - SEFIP 8.40

GRP - GUTA DE RECOLHIMENTO DO FGFTS
GERADA EM 13/03/2012 - 13:39:01

01-RAZÃO SOCIAL/NOME TRANSLITORANEA TURISTICA LTDA		02-COD/TELEFONE (0021) 21385220	
03-FPIS 612	04-SIMPLES 1	05-REMUNERAÇÃO 1.059.420,66	06-QTDE TRABALHADORES 870
08-CÓD RECOLHIMENTO 115	09-ID RECOLHIMENTO 017984-4	10-INSCRIÇÃO/TIPOI 8 12.082.984/0001-86	11-COMPETÊNCIA 01/2012
13-DEPÓSITO - CONTRIB SOCIAL 84.753,65		14-ENCARGOS 9.343,54	15-TOTAL A RECOLHER 94.097,19

OBS.: MOVIMENTO COM GERAÇÃO DE 2 GRF, TODAS DEVEM SER QUITADAS OBRIGATORIAMENTE.

858500009409 971901791209 314541054912 208298400012

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Anexo Fotográfico 5

Registro de 06/10/2025 em vistoria do AJ, indicando aparente estado de abandono de ativos operacionais.

Depreende-se, a partir do registro abaixo, que o referido documento evidencia a relação de 870 trabalhadores vinculados, com remuneração total de R\$ 1.059.420,66 e valor de recolhimento de R\$ 94.097,19.

VII.IV CONSTATAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E PREVIDENCIÁRIOS DA EMPRESA VIA RIO NAS DEPENDÊNCIAS DA RECUPERANDA

E não é só. Dentre os documentos examinados, esta Administração Judicial constatou a existência de pastas contendo registros relativos ao SEFIP (**Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social**) da empresa **Via Rio Transportes Ltda.**, encontradas nas dependências da sede da Recuperanda.

O **SEFIP** é o sistema oficial utilizado pelas empresas para a **geração e transmissão da GFIP**, instrumento que reúne e encaminha ao Governo Federal informações sobre **vínculos empregatícios, remunerações, recolhimentos do FGTS e contribuições previdenciárias** de seus trabalhadores:

Av. Almirante Barroso, 52, 27º andar - Centro - RJ - Cep: 20.031-918

Tel.: (21) 3231-7717 - WhatsApp (21) 98491-5538

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial - admjud@gomesdemattos.com.br



Anexo Fotográfico 5

Registro de 06/10/2025 em vistoria do AJ, indicando aparente estado de abandono de ativos operacionais.

A presença desses registros, que compreendem **documentos sigilosos e de uso exclusivo da contabilidade da empresa**, revela que materiais fiscais e previdenciários da **Via Rio Transportes Ltda.** eram mantidos e armazenados na estrutura física da **Breda Transportes e Turismo Rio Ltda.**, sem qualquer justificativa administrativa plausível.

Esse conjunto de documentos possui relevância acentuada, pois **indica o uso comum de estrutura contábil e de pessoal administrativo** entre as sociedades, ultrapassando o mero compartilhamento de endereço. Tal circunstância corrobora a hipótese de confusão operacional e de gestão unificada, elementos típicos de uma atuação empresarial coordenada.

Assim, o material identificado reforça os indícios de interdependência entre as empresas do grupo, sobretudo no âmbito trabalhista e previdenciário, revelando **gestão contábil centralizada e ausência de autonomia administrativa plena**, o que recomenda **avaliação detalhada quanto à consolidação substancial da recuperação judicial**.

Tais constatações reforçam o quadro fático anteriormente delineado neste relatório, segundo o qual há indícios de atuação coordenada e interligada entre diferentes sociedades do mesmo núcleo familiar, aspecto que recomenda a análise criteriosa da viabilidade de consolidação substancial da recuperação, sob pena de se comprometer a efetividade do processo e o tratamento isonômico dos credores.

VIII - CONCLUSÕES E SÍNTESE DOS ELEMENTOS APURADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1) Quadro fático e processual:

A análise empreendida pela Administração Judicial revelou um conjunto consistente de decisões trabalhistas e cíveis que indicam interdependência operacional, societária e patrimonial entre as empresas vinculadas à Recuperanda.

Essas decisões sugerem a existência de confusão patrimonial, desvio de finalidade e continuidade de atividades empresariais sob novas inscrições, fatores que influenciaram a crise econômico-financeira alegada no pedido de recuperação judicial.

2) Elementos apurados na Justiça do Trabalho:

No âmbito da Justiça Laboral, a Coordenadoria de Apoio à Execução (CAEX) do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1) constatou movimentações financeiras entre sociedades com quadro societário coincidente, de acordo com relatórios do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA).

A decisão identificou, ainda, a atuação de operadores financeiros e reconheceu a gestão comum entre pessoas físicas e jurídicas do mesmo núcleo familiar, determinando a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil e do artigo 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

3) Elementos apurados na Justiça Comum:

Em sede cível, destaca-se o acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), relatado pela Desembargadora Renata Machado Cotta, no Agravo de Instrumento nº 0021104-24.2015.8.19.0000, que trata diretamente do Grupo Breda.

O julgamento reconheceu a existência de unidade gerencial e administrativa, identidade de sócios e utilização comum da marca “Breda”, além de compartilhamento de sede e estrutura operacional entre as sociedades envolvidas.

A Desembargadora Renata Cotta destacou, com precisão técnica, que tais elementos configuram grupo econômico de fato, legitimando a superação da autonomia formal das personalidades jurídicas e o reconhecimento de responsabilidade solidária entre as empresas do grupo.

Trata-se, portanto, de precedente direto em relação ao próprio conjunto empresarial ora submetido à recuperação judicial, o que reforça a relevância de aprofundamento das investigações contábeis e societárias.

Nessa cadência, observa-se a configuração de direção comum, gestão unificada e confusão operacional, reforçando a existência de grupo econômico de fato, conforme reconhecido judicialmente na Ação de Reparação

de Danos Morais e Materiais (processo de origem) e reiterado em sede recursal no Agravo de Instrumento ora mencionado.

4) Trajetória econômico-financeira (2005–2024):

Os dados informados pela Recuperanda revelam que, após atingir seu maior faturamento em 2012, a empresa experimentou queda linear de receita acompanhada de redução proporcional do quadro de funcionários.

Essa correspondência sugere retração planejada das atividades e possível transferência de contratos, receitas e empregados para outras sociedades pertencentes ao mesmo núcleo familiar.

A análise contábil e fiscal detalhada é indispensável para verificar se houve migração de ativos e operações e consequente esvaziamento patrimonial da Recuperanda.

5) Parâmetros legais da consolidação:

A Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências – LREF), com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, diferencia a consolidação processual (artigo 69-G) da consolidação substancial (artigo 69-J).

Enquanto a consolidação processual é meramente procedimental, a consolidação substancial pressupõe confusão patrimonial, gestão comum e dependência financeira entre as sociedades de um mesmo grupo econômico.

No caso da Breda Transportes e Turismo Rio Ltda., a Administração Judicial identificou ao menos três dos quatro requisitos previstos no artigo 69-J da LREF:

(i) identidade parcial do quadro societário;
(ii) relação de dependência e controle cruzado; e
(iii) atuação conjunta no mercado sob a mesma marca e estrutura física.

Esses elementos demonstram forte integração patrimonial e gerencial, podendo, se confirmados documentalmente, justificar a avaliação judicial sobre a pertinência de eventual consolidação substancial.

6) Litisconsórcio ativo necessário e extensão subjetiva:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 2.001.535/SP, manteve decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que reconheceu a necessidade de litisconsórcio ativo necessário em processo de recuperação judicial de grupo econômico.

Prevaleceu o voto da Ministra Nancy Andrighi, acompanhada pelos Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze, que consideraram legítima a exigência de emenda da petição inicial e de apresentação da documentação do artigo 51 da LREF, sob pena de indeferimento do processamento da recuperação judicial.

Tal entendimento reforça que, uma vez comprovada a confusão patrimonial e a unidade de gestão, todas as sociedades integrantes do grupo devem participar do processo, sob pena de nulidade e ineficácia prática da recuperação.

7) Importância das diligências complementares:

A Administração Judicial enfatiza a necessidade de acesso às informações contábeis, fiscais, bancárias e contratuais requeridas neste Relatório Circunstanciado, a fim de:

(i) comprovar a veracidade das informações apresentadas pela Recuperanda;

(ii) confirmar a estrutura efetiva do grupo econômico; e

(iii) subsidiar eventual manifestação sobre a consolidação substancial e o litisconsórcio ativo necessário.

Somente com esses elementos será possível garantir a transparência processual, a isonomia entre credores e a observância dos princípios da boa-fé e da preservação da empresa.

Ademais, há necessidade de pleitear medida cautelar visando a proteção do acervo documental localizado na sede da recuperanda, principalmente no que diz respeito aos documentos de outras sociedades, para análise efetiva e eficaz sobre a possível existência de grupo econômico.

A providência aqui proposta possui natureza assecuratória e probatória, destinada a garantir a integridade de documentos que integram o acervo material indispensável à instrução e à fiscalização judicial do processo de recuperação.

Nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, compete ao Administrador Judicial fiscalizar as atividades da devedora e requerer as medidas necessárias à proteção de seus bens e documentos, sendo seu dever funcional adotar providências imediatas sempre que houver risco de perecimento, extravio ou ocultação de elementos materiais relevantes à compreensão da realidade empresarial.

Além disso, a medida encontra amparo no microssistema da tutela probatória preventiva, previsto nos arts. 381, inciso III, 396 e seguintes do CPC, que assegura ao Juízo a possibilidade de determinar a exibição ou o acautelamento de documentos quando necessária à produção antecipada de

prova, com o objetivo de evitar o desaparecimento ou comprometimento de elementos essenciais à futura análise pericial ou contábil.

Conforme reiteradamente reconhecido, a produção antecipada de prova constitui meio autônomo de preservação do conteúdo probatório, e seu descumprimento por quem detém os documentos autoriza a adoção de medidas coercitivas de exibição ou busca e apreensão, nos termos do art. 403 do CPC, a fim de dar efetividade ao disposto no art. 381, III, evitando que a exibição dependa exclusivamente da vontade daquele que tem a obrigação de apresentá-los.

Assim, o acautelamento proposto assume caráter de instrumento de instrução prévia e preventiva, inserindo-se no contexto da produção antecipada de prova necessária à atuação da Administração Judicial e ao exercício do poder fiscalizatório deste Juízo.

Trata-se, portanto, de medida não contenciosa, voltada exclusivamente à preservação de elementos documentais que materializam as relações interempresariais constatadas e que poderão subsidiar futuras análises contábeis, periciais ou processuais no curso da recuperação judicial.

Diante da constatação de documentos de múltiplas origens empresariais e da ausência de controle técnico sobre sua guarda, a Administração Judicial entende **necessária a adoção de medida acautelatória de recolhimento e guarda judicial** do acervo físico anterior ao exercício de 2025, resguardando a posse pela recuperanda dos documentos eventualmente necessários à manutenção da sua atividade, ao setor contábil, etc.

A providência visa **preservar a integridade e a rastreabilidade** dos documentos, assegurando condições adequadas para futura análise contábil e garantindo **transparência, isonomia e regularidade processual**.

IX - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto neste Relatório Circunstanciado, a Administração Judicial, no exercício das atribuições previstas nos artigos 22, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências – LREF), vem respeitosamente requerer a Vossa Excelência:

1. O **recebimento do presente relatório como cumprimento parcial das obrigações iniciais da Administração Judicial**, considerando que parte das análises contábeis, fiscais e patrimoniais ainda depende de informações que não foram disponibilizadas pela Recuperanda ou pelos órgãos públicos competentes.
2. O deferimento da medida cautelar de **busca e apreensão dos documentos físicos da própria Recuperanda existentes em sua sede**, bem como os pertencentes às **sociedades em tese ligadas à esta**, essenciais para análise da eventual existência de grupo econômico, **com auxílio de Oficial de Justiça**, com uso de força policial - se necessário -, **resguardando o direito da Recuperanda de consultar os documentos apreendidos na sede da Administração Judicial**;
3. **Concessão de prazo adicional**, a contar do efetivo acesso às informações requeridas, **para que seja apresentada versão complementar e conclusiva do Relatório Circunstanciado**, contendo as análises técnicas sobre a estrutura patrimonial, societária e financeira do grupo empresarial.
4. Que seja determinada, por este Juízo, **a expedição de ofício à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro**, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, **para que encaminhe a relação completa das notas fiscais eletrônicas de serviços (Nota Carioca)**

emitidas e recebidas pela Breda Transportes e Turismo Rio Ltda. e demais sociedades relacionadas, a partir da obrigatoriedade de emissão das Notas Fiscais Eletrônicas no âmbito municipal, com a finalidade de aferir o volume real de prestação de serviços, a circulação de receitas e a eventual migração de clientela entre empresas do mesmo núcleo econômico.

5. Que seja **intimada a Recuperanda a apresentar a Certidão de Inteiro Teor com todas as suas alterações societárias desde sua constituição**, a fim de viabilizar a análise técnica pela Administração Judicial.

6. Seja oficiado ao juízo centralizador das execuções trabalhistas para **fornecer o Processo Nupep 0101200-95.2023.5.01.0000 – id. cde7a25. Instaurado a partir de solicitação de pesquisa patrimonial expedida pelo Juiz Gestor da Centralização.**

7. Que, após o cumprimento das diligências e o acesso aos elementos sigilosos solicitados, **seja facultado à Administração Judicial o protocolo de parecer técnico complementar**, destinado a:

(i) confirmar ou afastar a existência de confusão patrimonial e gestão unificada entre as sociedades mencionadas;

(ii) avaliar a necessidade de inclusão de outras empresas no polo ativo da recuperação judicial, à luz dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do acórdão proferido pela Desembargadora Renata Machado Cotta no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ); e

(iii) examinar a viabilidade jurídica e econômica de eventual consolidação substancial, nos termos do artigo 69-J da LREF.

8. Que todas as comunicações e intimações destinadas à Administração Judicial sejam encaminhadas preferencialmente por meio eletrônico, no endereço institucional admjud@gomesdemattos.com.br, garantindo-se celeridade, transparência e rastreabilidade na tramitação das informações.

A Administração Judicial reafirma seu compromisso com a **transparência, a imparcialidade e a estrita observância dos deveres legais previstos na Lei nº 11.101/2005.**

O presente relatório constitui etapa inicial de um trabalho técnico mais amplo, cujo aprofundamento dependerá do acesso aos dados fiscais, bancários e contábeis ora requeridos.

Acredita-se que a complementação das análises permitirá a este Juízo dispor de uma visão precisa da real situação econômico-financeira e societária do Breda Rio - Em Recuperação Judicial, contribuindo para a correta avaliação da viabilidade do processo de recuperação judicial e da eventual necessidade de consolidação substancial ou inclusão de novas empresas no polo ativo.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2025

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO

OAB/RJ 241.295

Administrador Judicial

Gomes de Mattos Advogados Associados

augusto.neto@gomesdemattos.com.br

admjud@gomesdemattos.com.br